Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2142/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19446/2015
PROTOCOLO	**:** 1639113
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	**:** DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO – ERRO NO SISTEMA – AUSENCIA DE MÁ-FÉ – RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDENCIA.

O atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa constitui infração.

A responsabilização dos agentes públicos, decorrente da atuação de controle externo efetuada pelo Tribunal de Contas, independe da comprovação de dolo ou culpa na prática ilícita.

A responsabilização do Chefe do Executivo é objetiva, não importando se concorreu diretamente ou não para o atraso na remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Daltro Fiuza**, para manter a r. Decisão Singular nº DSG-G.JD-2727/2015 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, e pela **revogação** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, pela comunicação da Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/19446/2015) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente o Prefeito Municipal, Sr. DALTRO FIUZA e o julgado originário é a Decisão Singular: DSG-G.JD-2727/2015.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a r. Decisão Singular deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A ICEAP apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - ICEAP - 62820/2017, onde concluiu pelo não provimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 5824/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 onde está expresso que este terá natureza jurídica similar ao da Ação Rescisória, prevista nos art. 485 à art. 495, do Código de Processo Civil (CPC), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***II*** *- na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> ***III -*** *nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
>
> ***IV -*** *ofensa à coisa julgada;*
>
> ***V -*** *violação de literal disposição de lei.*
>
> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
>
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
>
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)*

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. O pedido é tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão (art. 67, inciso I, "a", Lei Complementar nº 160/2012).

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

MÉRITO

Juízo Rescindendo (*judicium rescindens).*

Através da Decisão Singular este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"Pelo* ***REGISTRO*** *da Nomeação da servidora Rosangela Pereira de Oliveira (...), com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> *Pela APLICAÇÃO DE* ***MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS*** *ao Sr. Daltro Fiuza, CPF 063.509.411-87, Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do*

> *art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1ª do Provimento n.02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo regimental para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O requerente interpõe o presente Pedido de Revisão pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o requerente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a erro no Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP) deste Tribunal, que não houve má-fé e, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela ICEAP, vejamos:

> *"Impende esclarecer, contudo, que o recorrente além de ordenador de despesas do ente público é o prolator do ato administrativo que importou na relação jurídico administrativa entre a municipalidade e a servidora pública.*
>
> *Inobstante, o recorrente também é responsável pela escolha e nomeação do servidor do RH responsável pelo SICAP e as remessas determinadas pelo TCE/MS quanto aos atos de pessoal, logo,* ***dotada de culpa in eligendo pelas práticas tardias do agente.***
>
> *Ademais, a Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012, é clara em determinar que a responsabilização dos agentes públicos, decorrentes da atuação de controle externo efetuada pelo Tribunal de Contas, independe da comprovação de dolo ou culpa na prática ilícita.*
>
> *Desse modo, ainda que o Chefe do Executivo não tenha concorrido diretamente com o atraso na remessa, sua* ***responsabilização é objetiva****.*
>
> *Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento."* (grifei)

Destarte, restando não elidida a irregularidade apurada nestes autos e nem demostrada a ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão e/ou violação literal a disposição de lei, ou as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), sendo as razões insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* conclui-se pelo improvimento do Pedido de Revisão e, por consequência, mantém-se o r. Decisão na íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **IMPROVIMENTO** do Pedido de Revisão para manter a r. Decisão Singular nº DSG-G.JD-2727/2015 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa;

03. – **REVOGAÇÃO** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE** a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM